



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3146, DE 26 DE JULHO 2016**

Regulamenta a oferta de serviços do tipo couvert artístico no Estado.

**Data de Criação**

26/07/2016

**Data de Publicação**

27/07/2016

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11856, de 27/07/2016

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Indústria, Comércio E Serviços

**Autoria**

- Deputado Juliana Rodrigues

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 3.146, DE 26 DE JULHO DE 2016

Regulamenta a oferta de serviços do tipo *couvert* artístico no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de *couvert* artístico, deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço, juntamente com a data e horário das apresentações.

**§ 1º** Para os fins desta lei, entende-se como:

I - *couvert* artístico, valor ou taxa pré-estabelecida que o consumidor paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística.

**§ 2º** O aviso a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a dimensão mínima de cinquenta centímetros de altura e quarenta centímetros de largura.

**Art. 2º** Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de *couvert* artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço.

**Parágrafo único.** O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável às sanções previstas no art. 56 da de Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Caberá aos órgãos de proteção e defesa do consumidor do Estado, a fiscalização para cumprimento das disposições desta lei e a aplicação das sanções a que se refere o art. 3º.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º terão o prazo de trinta) dias para se adequar a esta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 26 de julho de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre